



Número: **5003227-25.2025.8.13.0251**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **01/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 36.087.995,90**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
DELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)

Outros participantes	
RESIN-WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE BASSI LOFRANO (ADVOGADO)
MG POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS (ADVOGADO)
ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA (ADVOGADO) RODRIGO PORTO LAUAND (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM (ADVOGADO) LUIS FERNANDO GUERRERO (ADVOGADO)
WORLD MIX RESINAS PLASTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREIA REGINA VIOLA (ADVOGADO) MARCIO KOJI OYA (ADVOGADO)
CARTONAGEM CIRCULU'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MILENA DE OLIVEIRA COELHO (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO)

UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO PEREIRA PESSUTO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE EXTREMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10564455411	20/10/2025 18:46	3. RJ GRUPO DELLO - Notas Explicativas	Documento de Comprovação

PROCESSO Nº 5003227-25.2025.8.13.0251

RECUPERANDAS: DELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ:

25.084.024/0001-05; DELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 01.856.241/0001-08

RELAÇÃO DE CREDORES DO § 2º DO ART. 7º DA LEI Nº 11.101/2005

I. Esta Administradora Judicial ressalta que, nos termos do § 1º do art. 7º c/c inciso I, § 1º, do art. 189, ambos da Lei 11.101/2005, os credores têm o prazo de 15 dias corridos, a contar da publicação do edital a que se refere o § 2º do art. 52 da LRF, para apresentarem suas divergências/habilitações de crédito ao Administrador Judicial. Assim, considerando que o edital previsto no § 1º do art. 52 da LRF foi disponibilizado no DJe de 18/08/2025 e publicado em 19/08/2025, o prazo para os credores apresentarem suas divergências/habilitações se encerrou em 03/09/2025. No entanto, o credor **PLANET COLOR INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.**, não observou a data limite de **03/09/2025**, razão pela qual a referida manifestação foi considerada intempestiva e não analisada por esta Administradora Judicial.

II. **BANCO BOCOM BBM S/A** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 1.181.266,07 (um milhão, cento e oitenta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos), na Classe III - Quirografária. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente Banco Bocom BBM S/A o crédito de R\$ 1.170.233,13, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que o crédito oriundo das CCBs nº 604.825 e 606.294 foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ (01/07/2025), razão pela qual estão submetidos aos seus efeitos, na Classe III - Quirografária. No que tange aos cálculos de atualização, esta Auxiliar verificou que o credor apresentou os valores dos débitos na data do pedido (01/07/2025), sem contudo apresentar a evolução dos saldos até aquela data. Ainda, conforme consta das planilhas de cálculo apresentadas pelo Requerente, foram realizados abatimentos no valor dos créditos após a data da RJ, em dissonância com o disposto no inciso III do art. 6º da LRF, de modo que a liquidação ocorrida após o pedido de recuperação judicial não pode ser considerada para fins de apuração do crédito. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante consolidado de R\$ 2.085.347,60, na Classe Quirografária, sendo R\$ 1.238.599,34 referentes à CCB nº 604.825 e R\$ 846.748,26 referentes à CCB nº 606.294. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar

o crédito de **BANCO BOCOM BBM S/A** para o valor de **R\$ 2.085.347,60**, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária.

III. BANCO BRADESCO S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação do valor do seu crédito na relação de credores, para para fazer constar o valor de R\$ 508.308,64 (quinhentos e oito mil, trezentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente Banco Bradesco S/A o crédito de R\$ 408.500,88, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas apresentaram divergência administrativa, na qual requerem que seja acrescido no QGC o valor de R\$ 103.120,15 em favor do Banco Bradesco S/A, correspondente ao cartão de crédito nº XXXX XXXX XXXX 5931. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que o crédito referente à CCB nº 4136426, ao Cheque Especial nº 449/9317607 e ao Cartão de Crédito Elo BNDES nº 5067 XXXX XXXX 5931 foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ (01/07/2025), razão pela qual estão submetidos à RJ, na Classe III - Quirografária, por força do art. 49 da Lei 11.101/05. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante consolidado de R\$ 518.914,56, sendo R\$ 361.078,72 referentes à CCB nº 4136426, R\$ 56.762,66 referentes ao Cheque Especial nº 449/9317607 e R\$ 101.073,18 referentes ao Cartão de Crédito Elo BNDES nº 5067 XXXX XXXX 5931. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** as divergências apresentadas pelo credor e pelas Recuperandas e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO BRADESCO S/A** o crédito no importe de **R\$ 518.914,56**, na Classe III - Quirografária.

IV. As Recuperandas apresentaram divergência de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requerem que seja incluído na relação de créditos extraconcursais o valor de R\$ 507.925,09 em favor do **BANCO DAYCOVAL S/A**. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Banco Daycoval S/A o crédito de R\$ 435.457,91, na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que as Cédulas de Crédito Bancário nº 20230-02085, 2024002940, 20220-03186 estão garantidas por cessão fiduciária, nos percentuais de 50%, 70% e 35%, respectivamente, de modo que o valor das garantias não se submete aos efeitos da RJ (art. 49, § 3º, da LRF). Já o saldo remanescente das garantias fiduciárias se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. A Cédula de Crédito Bancário nº 604725/25 está integralmente garantida por Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios, de modo que não se submete aos efeitos da RJ (art. 49, § 3º, da LRF). As Cédulas de Crédito Bancário nº 79068-2 e 114396-6 estão integralmente garantidas por Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios e por alienação fiduciária do imóvel

de matrícula nº 14.967, devidamente registrada no competente Registro de Imóveis, conforme determina o art. 23 da Lei nº 9.514/17, portanto, não se submetem aos efeitos da RJ, nos termos do § 3º do art. 49 da LRF. Da mesma forma, a Cédula de Crédito Bancário nº 21327797/23 está integralmente garantida por alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 14.967, registrada na matrícula do referido imóvel na averbação nº 10-14.967, a qual prevê um aditamento ao R-9 para estabelecer uma linha de crédito no valor global de R\$ 3.790.000,00, a qual será alocada em operações diversas, incluindo financiamentos, empréstimos e fianças. Portanto, a CCB nº 21327797/23 não se submete aos efeitos da RJ (art. 49, § 3º, da LRF). A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do credor perfaz o montante de R\$ 464.755,35, na Classe Quirografária, sendo R\$ 93.164,58 referente à CCB nº 20230-02085, R\$ 305.341,40 referentes à CCB nº 2024002940 e R\$ 66.249,38 referente à CCB nº 20220-03186. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada pelas Recuperandas e modifica Relação de Credores para retificar o crédito de **BANCO DAYCOVAL S/A** para o valor de **R\$ 464.755,35**, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária.

V. BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual na qual requer a retificação do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 2.236.150,90 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, cento e cinquenta reais e noventa centavos), na Classe III - Quirografária. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG o crédito de R\$ 2.164.883,47, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas manifestaram concordância com a divergência apresentada. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que a CCB nº 353.272/22 está garantido por Cessão Fiduciária de CDB, no percentual de 20% do contrato, o qual foi resgatado em 06/08/2025, de modo que o valor da garantia não se submete aos efeitos da RJ (art. 49, § 3º, da LRF) e já foi resgatado pelo credor. Já o saldo remanescente do contrato que não está abrangido pela garantia fiduciária se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. Já a CCB nº 356.735/23 foi constituída anteriormente ao pedido de RJ (01/07/2025), estando, portanto, submetida à RJ, na Classe III - Quirografária. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e validou o valor do crédito apresentado pelo Requerente no montante de R\$ 2.236.150,90, na Classe Quirografária, sendo R\$ 1.339.752,68 referentes à CCB nº 353.272/22 e R\$ 896.398,22 referentes à CCB nº 356.735/23. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para fazer constar em favor de **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A –**

BDMG o crédito no valor de **R\$ 2.236.150,90**, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária.

VI. BANCO DO BRASIL S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual na qual requer a retificação do seu crédito para que passe a constar o valor de R\$ 2.190.527,30, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência, não se opondo à alteração dos créditos decorrentes da CCB nº 944.400.087 e do Contrato de Conta Corrente nº 8.000-4. Já em relação à CCB nº 944.400.004, aduziram que apenas o percentual abrangido pela alienação fiduciária deve ser considerado extraconcursal, mantendo-se o saldo remanescente na RJ, classificado na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que o crédito oriundo da CCB nº 944.400.004 está garantido por alienação fiduciária no percentual de 25% e não se submete à RJ até o limite da referida garantia. O saldo restante da CCB nº 944.400.004, assim como a integralidade da CCB nº 944.400.087, embora estejam garantidos por hipoteca cedular, se submetem à RJ na Classe III - Quirografária, visto que o bem dado em garantia aos contratos pertence a terceiros. Já o Contrato de Conta Corrente nº 8.000-4 foi constituído anteriormente ao pedido de RJ (01/07/2025) e está submetido à RJ, na Classe III - Quirografária. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante de R\$ 7.234.173,44, sendo R\$ 2.137.171,32 referentes à CCB nº 944.400.087, R\$ 5.043.736,43 referentes à CCB nº 944.400.004 e R\$ 53.265,69, todos na Classe III - Quirografária. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito de **BANCO DO BRASIL S/A** na relação de credores para o valor **R\$ 7.234.173,44**, na Classe III - Quirografária.

VII. BANCO PINE S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual na qual requer na qual requer seja reconhecida a extraconcursalidade crédito originado pela CCB 0818/22, em razão deste estar garantido por cessão fiduciária de recebíveis/direitos creditórios/aplicações financeiras, bem como seja atribuído ao contrato CCB 0590/22 o crédito no importe de R\$ 1.165.403,53 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e três centavos). As Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência, não se opondo à alteração do valor do crédito decorrente da CCB nº 0590/22. Já em relação à CCB nº 0818/22, aduziram que apenas o percentual abrangido pela alienação fiduciária deve ser considerado extraconcursal, mantendo-se o saldo remanescente na RJ, classificado na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que a CCB nº 0818/22 está garantida por cessão fiduciária de duplicatas no percentual de 20% do saldo devedor, bem como por aplicação financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB), no valor de R\$

240.000,00. Assim, concluiu-se que os valores relativos às garantias fiduciárias prestadas não se submetem aos efeitos da RJ (art. 49, § 3º, da LRF), devendo o saldo remanescente ser classificado como quirografário. Já a CCB nº 0590/22, por ter sido contratada antes da distribuição da RJ, está submetida à RJ, também na Classe III - Quirografária. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante de R\$ 1.347.682,73, na Classe III - Quirografária, sendo R\$ 1.165.403,53 referentes à CCB nº 0590/22 e R\$ 182.279,20 referentes à CCB nº 0818/22, já descontado o valor das garantias fiduciárias. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito de **BANCO PINE S/A** para o valor de **R\$ 1.347.682,73**, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária.

VIII. BANCO SAFRA S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual pugna pela retificação da relação de Credores para fazer constar em seu favor o valor de R\$ 1.161.651,56 (um milhão cento e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente Banco Safra S/A o crédito de R\$ 1.174.909,29, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas concordaram com o valor total apresentado pelo credor. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que os créditos referentes à CCB nº 004052606 e à Proposta de Abertura de Conta Corrente nº 7820005201 foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ (01/07/2025), estão submetidos aos efeitos recuperacionais, na Classe III - Quirografária, por força do art. 49 da Lei 11.101/05. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante consolidado de R\$ 1.161.651,56, na Classe III - Quirografária, sendo R\$ 541.666,52 referentes à CCB nº 004052606, e R\$ 619.985,04 referentes à Proposta de Abertura de Conta Corrente nº 7820005201. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência e retifica a Relação de Credores para que conste em favor do credor **BANCO SAFRA S/A** crédito no importe de **R\$ 1.161.651,56**, na Classe III - Quirografária.

IX. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação da relação de credores para excluir os créditos oriundos das CCBs nº 3127000002460290153 e 000003127130007172, com fulcro no § 3º do art. 49 da LRF, bem como arrolar o valor de R\$ 3.814.545,10, atualizado até 01/07/2025, referente aos contratos sujeitos à RJ. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente Banco Santander (Brasil) S/A o crédito de R\$ 1.500.578,21, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas

concordaram parcialmente com a divergência, não se opondo à alteração dos créditos decorrentes dos cheques especiais nº 7172 e nº 7323. Em relação à CCB nº 22210, afirmaram que a obrigação se encontrava adimplente na data do pedido de RJ, que não foi feita a descapitalização das parcelas vincendas e que na data do pedido a parcela extraconcursal já se encontrava quitada. Em relação à Conta Garantida nº 2460, aduziram que apenas o percentual abrangido pela alienação fiduciária deve ser considerado extraconcursal, mantendo-se o saldo remanescente na RJ, classificado na Classe III - Quirografária. No que diz respeito ao Cartão BNDES nº 2761, narraram que o credor apresentou valores superiores aos efetivamente devidos, deixando de considerar de forma adequada os pagamentos realizados até a data do pedido de recuperação judicial. As Recuperandas apresentaram, ainda, divergência administrativa, na qual requerem que seja acrescido no QGC o valor de R\$ 168.683,48 em favor do Banco Santander (Brasil) S/A, correspondente ao cartão de crédito nº 4770 XXXX XXXX 1804. Após análise dos documentos apresentados, ficou prejudicada a análise do pedido de exclusão do crédito oriundo da CCB nº 000003127130007172, por impossibilidade de vinculação dos instrumentos de cessão fiduciária ao contrato, seja pela ausência do contrato que pela divergência nos números constantes dos termos de cessão. A CCB nº 00333127290000002460 está garantida por cessão fiduciária, no percentual de 50%, de modo que o valor da garantia não se submete aos efeitos da RJ (art. 49, § 3º, da LRF). Já o valor do contrato que não está abrangido pela garantia fiduciária se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. Já o Contrato de Conta Corrente nº 000003078130017323, a CCB nº 00333127300000022210, a Proposta de Concessão de Cartão BNDES nº 50055334-01 / Cartão de Crédito nº 4770 **** * 1804 e a Conta corrente nº 13.000717-2, agência nº 3127, foram constituídos anteriormente ao pedido de RJ (01/07/2025) e os créditos deles originados estão submetidos à RJ, na Classe III - Quirografária. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante de R\$ 1.995.097,63, na Classe Quirografária, sendo R\$ 272.388,22 referentes ao Contrato de Conta Corrente nº 000003078130017323, R\$ 554.506,93 referentes à CCB nº 00333127290000002460, R\$ 987.096,52 referentes à CCB nº 00333127300000022210, R\$ 171.169,80 referentes à a Proposta de Concessão de Cartão BNDES nº 50055334-01 / Cartão de Crédito nº 4770 **** * 1804 e R\$ 282.324,38 referentes à Conta corrente nº 13.000717-2, agência nº 3127. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** as divergências apresentadas pelo Banco e pelas Recuperandas e modifica Relação de Credores para retificar o crédito de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** para o valor de **R\$ 1.995.097,63**, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária.

X. BANCO SOFISA S/A apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação da relação de credores para excluir os créditos oriundos das CCBs nº 26770-2, 34091-1 e 48015-6, com fulcro no § 3º do art. 49 da LRF, bem como majorar o crédito

referente ao Cheque Especial para o valor de R\$ 173.668,55, na classe III- Quirografária. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente Banco Sofisa S/A o crédito de R\$ 1.054.587,10, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas concordaram parcialmente com a divergência, não se opondo à alteração do crédito decorrente do cheque especial para o valor de R\$ 173.668,55. Em relação às CCBs nº 26770-2, 34091-1 e 48015-6, aduziram que apenas o percentual abrangido pela alienação fiduciária deve ser considerado extraconcursal, mantendo-se o saldo remanescente na RJ. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que o crédito oriundo das CCBs nº PII48015-6 e FIN34091-1 está integralmente garantido por alienação fiduciária, razão pela qual não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, em consonância com o § 3º do art. 49 da LRF. Já a CCB nº PII26770-2 está garantida por cessão fiduciária no percentual de 60%, de modo que somente o valor do contrato que não está abrangido pela garantia fiduciária se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, na Classe III - Quirografária. Quanto ao Cheque Especial da conta nº 00043/000012978-7, considerando que foi constituído anteriormente ao pedido de RJ (01/07/2025), seu crédito se submete aos efeitos da RJ. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante de R\$ 601.270,60, na Classe III - Quirografária, sendo R\$ 428.428,00 referentes à a CCB nº PII26770-2 e R\$ 172.842,60 referentes ao Cheque Especial da conta nº 00043/000012978-7. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito de **BANCO SOFISA S/A** para o valor de **R\$ 601.270,60**, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária.

XI. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do valor de seu crédito na relação de credores para o montante de R\$ 3.213.345,89. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para a Requerente Caixa Econômica Federal o crédito de R\$ 3.285.300,11, na Classe III - Quirografária. As Recuperandas não se manifestaram acerca da divergência apresentada. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que as CCBs nº 25.3104.690.0000003-05 e 25.3104.690.0000004-96 estão garantidas por cessão fiduciária, no percentual de 55%, de modo que os valores das garantias não se submetem aos efeitos da RJ (art. 49, § 3º, da LRF), enquanto o saldo remanescente deve ser classificado como crédito quirografário. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante de R\$ 3.252.190,20, na Classe III - Quirografária, sendo R\$ 919.978,67 referentes à CCB nº 25.3104.690.0000003-05 e R\$ 2.332.211,53 referentes à CCB nº 25.3104.690.0000004-96. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação

de Credores para retificar o crédito de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para o valor de **R\$ 3.252.190,20**, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária.

XII. As Recuperandas apresentaram divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requerem que seja acrescido, em favor da credora **HB FULLER DO BRASIL LTDA.**, o crédito no valor de R\$ 17.964,28 (dezesete mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos). A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para a credora HB Fuller do Brasil o crédito de R\$ 6.149,50, na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que as Notas Fiscais nº 79269 e 81001 foram emitidas, respectivamente, em 21/05/2025 e 27/06/2025, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2025), e deverão ser atualizadas até a referida data, na forma do inciso II, do art. 9º, da LREF. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do requerente perfaz o montante consolidado de R\$ 24.113,78, na Classe III - Quirografária, sendo R\$ 17.964,28 à NF nº 81001, e R\$ 6.149,50, referente à terceira parcela da NF nº 79269, ambos sem incidência de encargos, visto que o vencimento das parcelas se deu após a data da RJ. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para acrescer em favor da credora **HB FULLER DO BRASIL LTDA.** o crédito no valor de R\$ 17.964,28, resultando no crédito total de **R\$ 24.113,78**, na Classe III - Quirografária.

XIII. **ITAÚ UNIBANCO S/A** apresentou divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requer a retificação do valor de seu crédito na relação de credores para o montante de R\$ 7.226.721,62. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para o Requerente Itaú Unibanco S/A o crédito de R\$ 6.179.088,39, na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Administradora Judicial concluiu que as CCBs nº 11173-700703119, 059619010-8, 2333071716, 2429931450, 2525258717, 2966654028 e 3397217401 foram constituídas anteriormente ao pedido de RJ (01/07/2025). A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do Requerente perfaz o montante de R\$ 7.226.696,51, sendo R\$ 256.846,50 referentes à CCB nº 11173-700703119; R\$ 1.620.134,63 referentes à CCB nº 059619010-8; R\$ 1.237.850,83 referentes à CCB nº 2333071716; R\$ 672.973,00 referentes à CCB nº 2429931450; R\$ 770.208,42 referentes à CCB nº 2525258717; R\$ 417.788,43 referentes à CCB nº 2966654028; e R\$ 2.250.894,69 referentes à CCB nº 3397217401. Neste tempo, considerando a documentação apresentada, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito de **ITAÚ UNIBANCO S/A** para o valor de **R\$ 7.226.696,51**, mantendo-se sua classificação na Classe III - Quirografária.

XIV. As Recuperandas apresentaram divergência na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requerem que seja acrescido, em favor da credora **MUNDIAL EXPRESS SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA.**, o crédito no valor de R\$ 105,00. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, foi relacionado para a credora Mundial Express Serviços Aduaneiros Ltda. o crédito de R\$ 105,00, na Classe III - Quirografária. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que a Nota Fiscal nº 37979 foi emitida em 16/06/2025, anteriormente ao pedido de recuperação judicial (01/07/2025), e deverá ser atualizada até a referida data, na forma do inciso II, do art. 9º, da LREF. Embora o crédito objeto da divergência possua a mesma origem do crédito que consta arrolado no edital do art. 52, § 2º, da LRF, perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do credor perfaz o montante de R\$ 105,28, na Classe III - Quirografária. Neste tempo, considerando que o crédito já constava arrolado na relação de credores da Recuperanda, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a divergência apresentada e modifica a Relação de Credores para retificar o crédito em favor da credora **HB FULLER DO BRASIL LTDA.** para o valor de **R\$ 105,28**, na Classe III - Quirografária.

XV. As Recuperandas apresentaram habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, na qual requerem que seja incluído, em favor da credora **PORTO SEGURO S/A**, o crédito no valor de R\$ 315.672,18. A teor do edital do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, não consta crédito relacionado em favor de Porto Seguro S/A. Após análise dos documentos apresentados, esta Auxiliar do Juízo verificou que o saldo do Cartão de Crédito nº **** * 7110 foi constituído anteriormente ao pedido de RJ (01/07/2025), de modo que o crédito dele originado está submetido à RJ, na Classe III - Quirografária. A perícia realizou os cálculos de atualização até a data da distribuição da RJ e apurou que o crédito do credor perfaz o montante de R\$ 266.258,24, na Classe III - Quirografária. Neste tempo, a Administradora Judicial **ACOLHE PARCIALMENTE** a habilitação apresentada e modifica a Relação de Credores para incluir o crédito em favor da credora **PORTO SEGURO S/A** no valor de **R\$ 266.258,24**, na Classe III - Quirografária.